



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



Índice

Prefeitura Municipal de Icatu	3
Prefeitura Municipal de Araioses	3
Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras	3
Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú	6
Prefeitura Municipal de Presidente Dutra	6
Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene	11
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão	15
Prefeitura Municipal de São José dos Basílios	16

EXPEDIENTE

CARGO	PREFEITO	MUNICÍPIO
PRESIDENTE	CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA	TUNTUM
1º VICE-PRESIDENTE	DJALMA MELO MACHADO	ARARI
2º VICE-PRESIDENTE	HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO	SÃO MATEUS
SECRETÁRIO-GERAL	JURAN CARVALHO DE SOUZA	PRESIDENTE DUTRA
1º SECRETÁRIO	EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
2º SECRETÁRIO	ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER	IGARAPÉ GRANDE
TESOUREIRO-GERAL	HENRIQUE CALDEIRA SALGADO	PINDARÉ - MIRIM
1º TESOUREIRO	WELLRIK CARVALHO DE SOUZA	BARRA DO CORDA
2º TESOUREIRO	JOÃO LUCIANO SILVA SOARES	PINHEIRO
DIRETOR DE EDUCAÇÃO	VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROS	COLINAS
DIRETOR DE SAÚDE	ROMILDO DAMASCENO SOARES	TUTÓIA
DIRETOR DE ASSISTENCIA SOCIAL	VALÉRIA MOREIRA CASTRO	PRESIDENTE SARNEY
DIRETOR DE MEIO AMBIENTE	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS	VARGEM GRANDE
DIRETOR DE CULTURA	CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA CASTRO	S. VICENTE FERRER
DIRETOR DE ORÇ. FINANÇAS	GLEYDSON RESENDE DA SILVA	BARÃO DE GRAJAU
DIRETOR DE SEGURANÇA	FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
DIRETOR JURÍDICO	TIAGO RIBEIRO DANTAS	FEIRA NOVA DO MARANHÃO
DIRETOR INFRA-ESTRUTURA	ARQUIMEDES A. BACELAR	AFONSO CUNHA
REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA - DF	DOMINGOS COSTA CORREA	MATÕES DO NORTE
CONSELHO FISCAL - EFETIVO	JOSÉ AGUIAR RODRIGUES NETO	NINA RODRIGUES
	ANTONIO JOSÉ MARTINS	BEQUIMÃO
	LUIS MENDES FERREIRA FILHO	COROATÁ
CONSELHO FISCAL - SUPLENTE	LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM	SÃO PEDRO DOS CRENTES
	ADELBASTO RODRIGUES SANTOS	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
	LAÉRCIO COELHO ARRUDA	LAGO DA PEDRA

Prefeitura Municipal de Icatu**PORTARIA Nº 001/2017**

PORTARIA Nº 001/2017 O Prefeito Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, **R E S O L V E** Tornar sem efeito a Portaria nº 100/2016, que nomeia o senhor **HÉRCULES CHAGAS ARAUJO**, CPF: 492.866.091-91 RG: 040138312010-5 para o cargo de VIGIA, nos termos do § 2º do art. 24, da Lei Municipal nº 318/2014, com efeito retroativo a 08 de março de 2016. Dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se. Icatu (MA), 28 de Novembro de 2017. **JOSÉ RIBAMAR MOREIRA GONÇALVES Prefeito Municipal de Icatu**

Autor da Publicação: JOSÉ RIBAMAR VIEIRA ALVES

Prefeitura Municipal de Araiões**ERRATA: TERMO DE RETIFICAÇÃO****PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES - MA**

ERRATA - O pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES (MA), no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial dos Municípios - Edição nº 1.740, de 14 de dezembro de 2017, - referente ao Pregão Presencial nº 055/2017, do tipo **Menor Preço**, tendo por objeto: **Contratação de empresa especializada, mediante registro de preços para futura e eventual aquisição de material hidráulico para atender as necessidades da secretaria municipal de obras e urbanismo, integrante da estrutura administrativa da prefeitura municipal de Araiões(MA)**. COMUNICA aos interessados, a retificação do referido Aviso, de forma que, ONDE SE LÊ: "... DATA DE ABERTURA: as **11:00h do dia 04/12/2017...**"; LEIA-SE: "... DATA DE ABERTURA: **11:00h do dia 10/01/2018 ...**".

Autor da Publicação: RAFAEL GOMES LEAL

TERMO DE RATIFICAÇÃO**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

RATIFICO a decisão da Comissão Permanente de Licitações, referente à DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 028/2017 (PROCESSO ADM. Nº 017.12/2017), para contratação da empresa AMPLA ENGENHARIA - ILUMINAÇÃO PÚBLICA E CONSTRUTORA, objetivando a execução dos serviços de ampliação de rede de iluminação, manutenção e reposição de lâmpadas, reatores e acessórios de complementação da iluminação pública, nas zonas urbana e rural do Município de Araiões(MA), pelo período de 01 (um) mês, dada a necessidade urgente para execução de tais serviços, em razão da proximidade das festividades natalinas e do final de ano pelo valor global de R\$ 32.044,50 (trinta e dois mil quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

O presente procedimento de dispensa de licitação foi fundamentado no art. 24, inciso V da Lei 8.666/93, tudo em conformidade com o presente processo, o qual foi submetido a exame da Assessoria Jurídica

do Município que emitiu parecer favorável e após a coleta de orçamentos em empresas interessadas e cadastradas na Prefeitura Municipal, observadas as demais exigências relativas ao procedimento.

Araiões(MA), 20 de dezembro de 2017.

Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE /* Style Definitions */ table.MsoNormalTable {mso-style-name:"Tabela normal"; mso-tstyle-rowband-size:0; mso-tstyle-colband-size:0; mso-style-noshow:yes; mso-style-priority:99; mso-style-parent:""; mso-padding-alt:0cm 5.4pt 0cm 5.4pt; mso-para-margin:0cm; mso-para-margin-bottom:.0001pt; mso-pagination:widow-orphan; font-size:10.0pt; font-family:"Times New Roman","serif";}

<!--[if !supportLists] [endif]-->Cristino Gonçalves de Araújo

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: RAFAEL GOMES LEAL

AVISO DE LICITAÇÃO - TP Nº 003/2017**AVISO DE LICITAÇÃO**

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2017.

Processo administrativo nº 018.12/2017.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES (MA), por meio da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, torna público aos interessados que, com base na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei Complementar nº 123/2006 e demais legislação correlata, fará realizar as **14:00h do dia 10/01/2018**, licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, do tipo **Menor Preço**, tendo por objeto: **Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de ampliação de redes de iluminação, manutenção e reposição de lâmpadas, reatores e acessórios de complementação da iluminação pública, nas zonas urbana e rural do município de Araiões-MA, solicitada pela Secretaria de Obras e Urbanismo, da Prefeitura Municipal de Araiões-MA**. A licitação será realizada na sala da CPL, na Rua Sete de Setembro, s/n, Centro, ARAIOSES(MA). O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no endereço supracitado, de 2ª a 6ª feira, no horário das 08:00h as 13:00h. Araiões (MA), 20 de Dezembro de 2017. **Helio Pereira da Costa**, Presidente da CPL.

Autor da Publicação: RAFAEL GOMES LEAL

Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras**LEI MUNICIPAL Nº 466/2017, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017**

Lei Municipal nº 466/2017, de 18 de Dezembro de 2017

Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Fortaleza dos Nogueiras/MA, e dá outras providências.

O Prefeito municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico

Art. 1º Fica criado O Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB – órgão colegiado, paritário, consultivo, deliberativo, regulador e fiscalizador, formulador e controlador em matéria de saneamento básico no âmbito do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA. Ligado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município Fortaleza dos Nogueiras/MA.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

- Participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento;
- Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Básico para o município de Fortaleza dos Nogueiras/MA;
- Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e execução dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Drenagem, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA;
- IV- Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programa de saneamento básico;
- Promover a Conferência Municipal de Saneamento Básico, no mínimo, a cada dois anos;
- Promover pesquisa junto à população e as suas reivindicações adequar à Política Municipal de Saneamento;
- Discutir e deliberar sobre medidas que possam vir a comprometer o solo, os rios, a qualidade do ar e as reservas ambientais do Município, e através de parecer técnico impedir possível agressão ambiental, como execução de obras e construções;
- Realizar estudos sobre meio ambiente e saneamento, e assim dispor de subsídios técnicos e legais contribuindo para a construção dos planos, projetos e afins;
- Apresentar propostas de Projetos de Lei ao Executivo e/ou Legislativo, sobre temas ligados ao conselho, e de interesse da população;
- Fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal referente ao Saneamento básico, principalmente no cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada utilização dos recursos;
- Fazer a viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;
- Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento;
- Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo de Saneamento;
- Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas referentes ao tema prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da população.

Art. 3º O Conselho Municipal de Saneamento Básico, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

1. – Por um representante de cada Secretaria Municipal e Poder Legislativo indicados abaixo:

Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Saúde;

Secretaria Municipal de Agricultura;

Câmara de Vereadores

1. – Por cinco representantes de entidades representativas da sociedade civil e atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos da população:

1. 01 (um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
2. 01 (um) Representante da Associação PRECAVI- Preparação da Criança e Adolescente para a Vida;
3. 01 (um) Representante das Igrejas;
4. 01 (um) Representante de Associação de moradores ou de trabalhadores rurais.

§1º Cada entidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico terá um titular e um suplente.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5º Caberá às entidades escolhidas a indicação de seus representantes, por intermédio de ofício ou circular para a composição do Conselho Municipal;

Art. 4º O Presidente, o Vice-Presidente, o Primeiro Secretário e o Segundo Secretário do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo Primeiro Secretário, em caso de ocorrência simultânea em relação aos três, a presidência será exercida pelo Segundo Secretário.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da comunidade.

Art. 5º Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º A função do membro do Conselho Municipal de Saneamento Básico não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Saneamento Básico perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I- extinção de sua base territorial de atuação no Município;

1. - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que torne incompatível a sua representação no Conselho;
2. - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 8º Perderá o mandato o Conselheiro que:

1. - desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
2. - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
3. - apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

1. - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
2. - for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10º Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11º O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12º O Conselho Municipal de Saneamento Básico instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13º As sessões do Conselho Municipal de Saneamento serão públicas, precedidas de ampla divulgação, em especial no diário oficial e no site da Prefeitura Municipal.

Art. 14º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Fortaleza dos

Nogueiras/MA, em 18 de dezembro de 2017.

ALEANDRO GONÇALVES PASSARINHO

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 081/2017

PREFEITURA MUN. DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

AVISO DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial Nº 081/2017

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA, através da Comissão Permanente de Licitação -CPL, torna público que realizará licitação na modalidade **Pregão Presencial visando a contratação de empresas para aquisição de 62 centrais de ar Split de 18.000 BTUS, 24.000 BTUS, 36.000 BTUS e 58.000 BTUS para as escolas municipais de Fortaleza dos Nogueiras -MA**. Tipo Menor Preço por Item. LOCAL: Sede da Prefeitura. Localizada na Rua Rui Barbosa, nº 125-Centro. DATA DE ABERTURA: **12/01/2018**. HORÁRIO: **09:00 h**. Recebimento dos envelopes e início da habilitação. Local: Sala de reunião da CPL, localizada na Rua Rui Barbosa, nº 125, Centro, Fortaleza dos Nogueiras - MA. AQUISIÇÃO DO EDITAL: até três dias úteis antes da data da abertura do certame na sala da CPL. Os interessados poderão adquirir o edital pagando a taxa de R\$ 20,00 em horário comercial das 08:00 às 12:00 horas. Fortaleza dos Nogueiras (MA), 18 de dezembro de 2017. Marta Helena Souza Aguiar - Pregoeira Municipal. Mariângela Barbosa Bezerra - Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Autor da Publicação: Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 007/2017

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS/MA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 007/2017
A Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público aos interessados, que resolve, por motivos de interesse público, adiar a data de abertura da Tomada de Preço nº007/2017, do tipo MENOR PREÇO POR EMPREITADA GLOBAL, marcada para o dia 22/12/2017 às 10:00 horas, que tem como objeto: Contratação de empresa do ramo para execução dos serviços de Construção de 01 (um) estádio de Futebol, neste Município de Fortaleza dos Nogueiras/Ma, para o dia 28 de Dezembro de 2017 às 09:00 horas. Fortaleza dos Nogueiras - Ma, 13 de Dezembro de 2017. Faustiana Nogueira de Freitas - Presidente da CPL. Decreto nº 022/2017.

Autor da Publicação: Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2017 - SRP

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2017 - SRP

A Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público aos interessados, que resolve, por motivos de interesse

público, adiar a data de abertura da Pregão Presencial nº 068/2017, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, marcada para do dia 21/12/2017 às 08:00 horas, que tem como objeto: Registro de Preços, visando a Contratação de empresas do ramo para o fornecimento parcelado de Medicamentos, Insumos Hospitalares, Materiais Odontológico, Laboratoriais e Materiais de Limpeza Hospitalar destinados ao Hospital Municipal, Postos de Saúde e Farmácia Básica, para o dia 08 de janeiro de 2018 às 08:00 horas. Fortaleza dos Nogueiras - Ma, 20 de Dezembro de 2017. Faustiana Nogueira de Freitas - Presidente da CPL. Decreto nº 022/2017.

Autor da Publicação: Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajau

EXTRATO DE CONTRATO - TOMADA DE PREÇOS

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE EMPREITADA. **TOMADA DE PREÇOS:** Nº 002/2017. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO GRAJAU - MA **REPRESENTANTE:** JOÃO GONÇALVES DE LIMA FILHO. **OBJETO** contratação de empresa para a execução de serviços recuperação de estradas vicinais no município de Itaipava do Grajau. **DATA DA ASSINATURA:** 30/08/2017. **CONTRATADO:** CONSTRUTORA CARDOSO LTDA - EPP, CNPJ: 03.785.719/0001-73, Tv Prudencio Alves Feitosa, Bairro Centro CEP: 65.775-000, Grajau - MA, **REPRESENTANTE:** LAILSON FERNANDES CARDOSO. **VALOR DO, CONTRATO:** R\$ 1.257.193,78 (um milhão duzentos e cinquenta e sete mil cento e noventa e três reais e setenta e oito centavos). **PRAZO:** 180 (cento e oitenta) dias **BASE LEGAL:** Lei Federal 8.666/93. JOÃO GONÇALVES DE LIMA FILHO - Prefeito.

Autor da Publicação: JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

LEI Nº 597, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

LEI Nº 597, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017. Institui a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) no Município de Presidente Dutra-Ma e dá outras providências. **O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO,** no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei. **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS Art. 1º** - Fica instituída no âmbito do Município de Presidente Dutra - MA normas e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes. **§1º** - O Poder Público Municipal formulará e desenvolverá no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social, ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional. **§ 2º** - A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os

núcleos urbanos informais comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016. **Art. 2º** - Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pelo Município: **I** - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior; **II** - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes; **III** - ampliar o acesso a terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados; **IV** - promover a integração social e a geração de emprego e renda; **V** - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade; **VI** - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas; **VII** - garantir a efetivação da função social da propriedade; **VIII** - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes; **IX** - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo; **X** - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais; **XI** - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher; **XII** - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária. **Parágrafo Único** - Aplicam-se à Regularização Fundiária, subsidiariamente, todas as disposições previstas na Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016 e Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e demais leis específicas federais, estaduais e municipais. **Art. 3º** - Para os efeitos desta lei consideram-se: **I** - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização; **II** - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município; **III** - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município; **IV** - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos; **V** - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse do imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade, na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo de ocupação e natureza da posse; **VI** - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb; **VII** - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais. **§ 1º** - Para fins da Reurb, o tamanho dos lotes a serem regularizados não poderá ter área superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e 70m² (setenta metros quadrados) de área construída. **§ 2º** - Poderá ser

objeto de Reurb em área pública ou privada ocupada com finalidade não residencial quando reconhecido em ato do poder executivo municipal o interesse público de sua ocupação, neste caso a área não poderá ser superior a 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados).

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA Art. 4º - A Reurb compreende duas modalidades: **I** - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal; **II** - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso deste artigo.

§ 1º - Na Reurb, fica admitido o uso misto de atividades e de modalidades em núcleos urbanos informais, como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

§ 2º - O enquadramento na modalidade de regularização fundiária atinente ao imóvel ocupado pelo beneficiário, se de interesse social ou de interesse específico, será definido pelo setor competente da Prefeitura Municipal após análise dos documentos apresentados.

CAPÍTULO III DOS LEGITIMADOS PARA REQUERER A REURB Art. 5º - Conforme determina a Lei Federal nº 13.465/2017, poderão requerer a Reurb: **I** - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; **II** - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana; **III** - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores; **IV** - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e **V** - o Ministério Público.

Parágrafo Único - O requerimento de instauração da Reurb por proprietário de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativas, civil ou criminal.

CAPÍTULO IV DA DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA Art. 6º - O poder público poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, como base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º - O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos: **I** - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores; **II** - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

§ 2º - O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações: **I** - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores; **II** - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; **III** - domínio público.

§ 3º - Os procedimentos de demarcação urbanística não constituem condição para o processamento e a efetivação da Reurb.

Art. 7º - O poder público notificará os titulares do domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da

matriculaou a transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 1º - Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, será notificado por edital, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 2º - O edital de que trata o § 1º deste artigo conterá resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada esse desenho simplificado.

§ 3º - A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a demarcação urbanística.

§ 4º - Se houver impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.

§ 5º - A critério do poder público municipal, as medidas de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo registro de imóveis do local do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 6º - A notificação conterá advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da Reurb.

Art. 8º - Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

§ 1º - Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, devese informá-la ao poder público, que comunicará ao juízo a existência do procedimento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Para subsidiar o procedimento de que trata o caput deste artigo, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objetos de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição da propriedade.

§ 3º - A mediação observará o disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 4º - Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem.

Art. 9º - Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.

§ 1º - A averbação informará: **I** - a área total e o perímetro correspondente ao núcleo urbano informal a ser regularizado; **II** - as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e **III** - a existência de áreas cuja origem tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

§ 2º - Na hipótese do auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula que deverá refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de áreas remanescentes.

CAPÍTULO V DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA Art. 10 - A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 1º - Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades de Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de

origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado. § 2º - Na Reurb-S de imóveis públicos, o Município, quando titulares do domínio, fica autorizado a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo informal regularizado por meio de legitimação fundiária. § 3º - Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará a Certidão de Regularização Fundiária - CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovada, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam. **CAPÍTULO VI DA LEGITIMAÇÃO DE POSSE** Art. 11 - A legitimação de posse é um instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato de poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo de ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei. § 1º - A legitimação de posse poderá ser transferida por causa mortis ou por ato inter vivos. § 2º - A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público. § 3º - O titular da legitimação de posse pode transferir seus direitos possessórios a terceiros, devendo o instrumento de cessão ser registrado na matrícula do imóvel. Entretanto, o adquirente somente poderá obter a conversão da legitimação de posse em propriedade se atender aos requisitos da usucapião. Art. 12 - Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição Federal independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral. § 1º - Nos casos não contemplados pelo art. 183 da Constituição Federal, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o registro de imóveis competente. § 2º - A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana registrada restará livre e desembaraçada de qualquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

Art. 13 - O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento. **CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** Art. 14 - A Reurb obedecerá as seguintes fases: I - requerimento dos legitimados; II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes; III - elaboração do projeto de regularização fundiária; IV - saneamento do processo administrativo; V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade; VI - expedição da CRF pelo Município; e VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada. Art. 15 - Compete ao Município, com relação aos núcleos urbanos informais a serem regularizados: I - classificar, caso a caso, as

modalidades da Reurb; II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e III - emitir a CRF. § 1º - O Município deverá classificar e fixar, no prazo de até cento e oitenta dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento. § 2º - A inércia do Município implicará a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique. Art. 16 - Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado. § 1º - Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá ao Município notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confrontantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contados da data de recebimento da notificação. § 2º - Tratando-se de imóvel público municipal, o Município deverá notificar os confrontantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contados da data de recebimento da notificação. § 3º - Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei. § 4º - Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística. **CAPÍTULO VIII DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA** Art. 17 - O projeto de regularização fundiária conterá no mínimo: I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado; II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível; III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental; IV - projeto urbanístico; V - memoriais descritivos; VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso; VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso; VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso; IX - cronograma físico dos serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo. **Parágrafo Único** - O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso. Art. 18 - O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação: I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas; II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontantes, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver; III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada; IV - dos logradouros e espaços livres, áreas destinadas a

edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver; **V** - de eventuais áreas já usucapidas; **VI** - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias; **VII** - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias; **VIII** - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias; **IX** - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município. **§ 1º** - Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos: **I** - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual; **II** - rede de energia elétrica domiciliar; **III** - soluções de drenagem, quando necessário; **eIV** - outros equipamentos a serem definidos pelo Município em função das necessidades locais e características regionais; **§ 2º** - A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial. **§ 3º** - As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb. **§ 4º** - A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público. **Art. 19** - Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção. **Art. 20** - Na Reurb-E, O Município deverá definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela: **I** - implantação dos sistemas viários; **II** - implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; **III** - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso. **§ 1º** - As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-IE. **§ 2º** - Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-IE. **Art. 21** - Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em Lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada. **§ 1º** - Na hipótese do caput deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados. **§ 2º** - Na Reurb-S, que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, o Município deverá proceder à relocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado. **CAPÍTULO IX DA CONCLUSÃO DA REURB Art. 22** - O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá: **I** - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado; **II** - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e **III** - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais. **Art. 23** - A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo: **I** - o nome do núcleo urbano regularizado; **II** - a localização; **III**

- a modalidade de regularização; **IV** - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma; **V** - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver; **VI** - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquiridos a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação. **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 24** - O Município buscará como forma de prevenção da atividade loteadora ilegal: **I** - A integração de iniciativas e o compartilhamento de informações com o Cartório de Registro de Imóveis, comunicação das irregularidades ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; **II** - a promoção de ações de educação urbana objetivando conscientizar a população sobre as causas e os problemas decorrentes da ilegalidade urbana, bem como sobre como evitá-la; **III** - a intensificação da fiscalização, licenciamento e o encaminhamento de notificações, multas e medidas judiciais cabíveis contra o loteador ilegal ou clandestino; **Art. 25** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, por decreto, naquilo que couber para fins de execução do Programa Municipal de Regularização Fundiária. **Art. 26** - Todos os atos Jurídicos serão de competência do da Procuradoria Geral do Município, por seu Procurador geral. **Art. 27** - Cabe à Municipalidade dar ampla divulgação e publicidade a esta Lei. **Art. 28** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 29** - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, em 15 de dezembro de 2017. **JURAN CARVALHO DE SOUZA** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

LEI Nº 599, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Lei nº 599, de 15 de dezembro de 2017. DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A “ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO POVOADO SÃO MIGUEL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DESTE LEGISLATIVO APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI: **Art. 1º. É declarada de utilidade pública municipal a Associação Civil denominada ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO POVOADO SÃO MIGUEL, com sede no Município de Presidente Dutra. **Art. 2º.** Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública caso a entidade: **I** - Substituir os fins constantes do estatuto ou deixar de cumprir as disposições estatutárias. **II** - Altere a sua denominação e, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da averbação do Registro Público, não comunicar a ocorrência ao departamento competente da administração pública municipal local. **Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, em 15 de dezembro de 2017. JURAN CARVALHO DE SOUZA** Prefeito Municipal**

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

LEI Nº 598, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Lei nº 598, de 15 de dezembro de 2017. DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO EPROMULGO A SEGUINTE LEI:**Art. 1º.** Fica denominada a Rua que se inicia EM FRENTE AO Supermercado Valéria 2 (dois) no Bairro Paulo Falcão, com **“JÚLIA VIEIRA DA CONCEIÇÃO”**.**Art. 2º.** A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, em 15 de dezembro de 2017.**JURAN CARVALHO DE SOUZA**Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

LEI Nº 600, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

LEI Nº 600, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.Estima a receita e fixa a despesa do Município de Presidente Dutra para o exercício de 2018.O Prefeito Municipal de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:**Art. 1º** - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra para o exercício de 2018, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.**Art. 2º** - A Receita total, decorrente da arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, estimada em R\$ 107.486.700,00(cento e sete milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil E setecentos reais), a preços de julho de 2017, apresentando o seguinte desdobramento:

		R\$ 1,00
1. RECEITA TOTAL		107.486.700,00
1.1 RECEITAS CORRENTES		103.010.460,00
Receita Tributária	6.733.000,00	
Receita de Contribuições	2.000.000,00	
Receita Patrimonial	595.500,00	
Receita de Serviço	2.300,00	
Transferências Correntes	93.647.460,00	
Outras Receitas Correntes	32.200,00	
1.2 RECEITAS DE CAPITAL		12.769.800,00
Transferências de Capital	12.769.800,00	
1.4 DEDUÇÃO DA RECEITA		-8.293.560,00
Deduções - FUNDEB	-8.293.560,00	

Art. 3º - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada:**I** - no Orçamento Fiscal, em R\$ 74.899.100,00 (setenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e nove mil e cem reais);**II** - no Orçamento da Seguridade Social em R\$ 32.587.600,00 (trinta e dois milhões, quinhentos e oitenta e sete mil e seiscentos reais).**Art. 4º** - Observada a programação constante do Anexo II, a despesa apresenta, respectivamente, por Órgão, o desdobramento seguinte:

Orçamento Fiscal	VALOR (R\$)
ÓRGÃOS	
Câmara Municipal	2.508.100,00
Secretaria Municipal de Governo e Art. Políticas Rel. Institucionais	1.350.100,00
Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças	9.140.900,00
Secretaria Municipal da Fazenda	1.222.800,00
Secretaria Municipal de Educação	38.489.200,00
Secretaria Municipal da Cultura	1.389.200,00
Secretaria Municipal da Mulher	667.200,00
Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.	206.200,00
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos	15.953.800,00
Secretaria Ext. de Articulação Órgãos Est. e Federais	219.000,00

Secretaria Municipal de Agricultura Meio Ambiente e Comb. A Pobreza	1.368.900,00
Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude	1.078.500,00
SAAE - Serviço de Água e Esgoto	1.143.700,00
Reserva de Contingência	312.000,00
TOTAL	74.899.100,00

ÓRGÃOS	VALOR (R\$)
Secretaria Municipal de Assistência Social	4.132.700,00
Secretaria Municipal de Saúde	28.454.900,00
TOTAL	32.587.600,00

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:**I** - Realizar Operações de Crédito por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Total estimada nesta Lei, nos termos da legislação vigente;**II** - abrir créditos adicionais suplementares até o limite dos recursos transferidos pela União e Estado, à conta de convênios, contratos, acordos, ajustes e outras transferências;**III** - abrir créditos adicionais suplementares até o limite do valor consignado sob a denominação de Reserva de Contingência;**IV** - abrir créditos adicionais suplementares, mediante a utilização dos recursos previstos nos incisos I, II e III do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa fixada nesta Lei;**V** - abrir créditos adicionais suplementares de forma automática, em manutenção edesenvolvimento do ensino, para cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos estabelecidos no art.220 da Constituição do Estado, quando ocorrer superávit das receitas estimadas nesta Lei;**VI** - abrir créditos adicionais suplementares de forma automática, destinados às ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos estabelecidos na EmendaConstitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000;**Parágrafo Único** - Os recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, previstos nesta Lei, deverão ser utilizados conforme disposto no **art. 5º**, inciso **III**, alínea b da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.**Art. 6º** - Integram esta Lei os seguintes Anexos:**I** -Demonstrativo das Receitas por Fontes e das Despesas por Funções;**II** -Demonstrativo das Receitas por Fontes e das Despesas por Usos;**III** - Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;**IV** - Receita segundo as Categorias Econômicas;**V** - Demonstrativo da Legislação da Receita;**VI** -Programa de Trabalho;**VII** - Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas;**VIII**- Programa de TrabalhoDemonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades;**IX** - Programa de Trabalho Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo dos Recursos;**X** - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;**XI** - Relação de Projetos e Atividades;**XII** - Totais por Tipo de Orçamento;**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.**JURAN CARVALHO DE SOUZA**PREFEITO MUNICIPAL

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

LEI Nº 258/2017 PPA 2018/2021

Lei nº 258/2017, de 13 de DEZEMBRO de 2017.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma dos Anexos que acompanham esta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e cinco dias, ajustará as metas aos valores aprovados pela Câmara Municipal para cada ação.

Art. 3º As codificações de Programas e Ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas leis Orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 4º As prioridades e metas para os anos de 2018/2021, conforme estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estarão contidas na programação Orçamentária das Leis Orçamentárias Anuais (LOA).

Art. 5º A exclusão ou alteração de Programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo Programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei específico, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O projeto conterá, no mínimo, na hipótese de:

I - inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II - alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

Art. 6º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

§ 1º O relatório conterá, no mínimo:

I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e observados;

II - demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos oriundas:

a) do Orçamento fiscal e da seguridade social;

b) do orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e

c) das demais fontes;

III - demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o índice final previsto;

IV - avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

§ 2º Para fins do acompanhamento e da fiscalização Orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao Órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual - PPA - ou ao que vier a substituí-lo.

Art. 7º A inclusão, exclusão ou alteração de ações Orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos dos Orçamentos da União, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - efetuar a alteração de indicadores de programas;

II - incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos dos Orçamentos do Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE, Estado do Maranhão, aos 13 (treze) dias do mês de dezembro de 2017.

EDILOMAR NERY DE MIRANDA

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: VALDINES LIMA OLIVEIRA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2017

O Prefeito Municipal de Ribamar Fiquene, estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes no termo de adjudicação da licitação na modalidade Tomada de Preços, nº 004/2017 e de acordo com o que dispõe o artigo 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, resolve homologar o objeto do presente processo licitatório à empresa: **FOCO CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÃO E COMERCIO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 17.367.130/0001-60, com sede na Rua Ceará, Nº 1449 - Sala 01, Mercadinho - Imperatriz - MA, vencedora, com proposta apresentada no valor total de **R\$ 299.827,44 (duzentos e noventa e nove mil oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos)**. Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene, Estado do Maranhão, em 21 de Dezembro de 2017. Edilomar Nery de Miranda **Prefeito Municipal**

Autor da Publicação: Fernando Oliveira Carneiro

LEI Nº 259 LOA 2018

LEI Nº 259, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

A Câmara de RIBAMAR FIQUENE, Estado do MARANHÃO decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta lei orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2018, no valor global de R\$ 31.356.341,00 (*TRINTA E UM MILHÕES, TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL E TREZENTOS E QUARENTA E UM REAL*), envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social;

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º- Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão detalhados, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa detalhados

no Anexo ao decreto que acompanha este Projeto de Lei.

§ 1º- Na programação e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.

§ 2º- O chefe do poder executivo deverá estabelecer e publicar anexo às normas de execução do orçamento a classificação das despesas mencionada no parágrafo anterior

Art 3º - A receita é orçada e a despesa fixada em valores iguais a R\$ 31.356.341,00 (*TRINTA E UM MILHÕES, TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL E TREZENTOS E QUARENTA E UM REAL*).

Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais.

A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento

ESPECIFICAÇÕES	VALORES
I - RECEITA DO TESOURO	15.431.934,00
1 - RECEITAS CORRENTES	12.141.050,00
1.1 - Receita Tributária	236.000,00
1.2 - Receita de Contribuições	19.400,00
1.3 - Receita Patrimonial	39.900,00
1.4 - Receita Agropecuária	3.750,00
1.5 - Receita Industrial	0,00
1.6 - Receita de Serviços	6.600,00
1.7 - Transferências Correntes	11.829.000,00
1.9 - Outras Receitas Correntes	6.400,00
2 - RECEITAS DE CAPITAL	3.290.884,00
2.1 - Operações de Crédito	2.000,00
2.2 - Alienações de Bens	1.500,00
2.3 - Amortização de Empréstimos	0,00
2.4 - Transferências de Capital	3.287.384,00
2.5 - Outras Receitas de Capital	0,00
II - RECEITAS PRÓPRIAS DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	940.000,00
III - RECEITAS PRÓPRIAS DE FUNDOS ESPECIAIS	17.169.807,00
IV - RECEITAS RETIFICADORAS DO FUNDEB	(2.185.400,00)
RECEITAS TOTAL	31.356.341,00

Art 4º - A despesa, no mesmo valor da receita é fixada em R\$ 31.356.341,00 (*TRINTA E UM MILHÕES, TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL E TREZENTOS E QUARENTA E UM REAL*), assim desdobrados:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 22.352.534,00 (*VINTE E DOIS MILHÕES, TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL E QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAL*);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 9.068.807,00 (*NOVE MILHÕES, SESSENTA E OITO MIL E OITOCENTOS E SETE REAL*);

Art. 5º - A despesa será realizada com observância da programação constante dos quadros que integram esta lei, apresentando o seguinte

desdobramento

ESPECIFICAÇÕES	VALORES	
I - RECURSOS DO TESOURO		13.311.534,00
1 - DESPESAS CORRENTES	7.932.287,00	
2 - DESPESAS DE CAPITAL	5.279.247,00	
3 - RESERVA CONTINGÊNCIA	100.000,00	
II - RECURSOS PRÓPRIOS DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		940.000,00
15 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE	940.000,00	
III - RECURSOS PRÓPRIOS DOS FUNDOS ESPECIAIS		17.169.807,00
12 - PM RIBAMAR FIQUENE - FUNDEB	8.101.000,00	
13 - PM RIBAMAR FIQUENE - FUNDO DE SAÚDE	4.998.807,00	
14 - PM RIBAMAR FIQUENE - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.070.000,00	
DESPESA TOTAL		31.421.341,00
IV - RECURSOS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		
01.11 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE	850.000,00	
02.10 - GABINETE DO PREFEITO	1.010.000,00	
03.10 - SECRETARIA MUL.ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE	2.700.000,00	
04.10 - SECRETARIA MUN DE AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO	1.067.633,00	
05.10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	3.001.522,00	
07.10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	2.852.379,00	
08.12 - FUNDO DE MANUT. DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB	8.101.000,00	
09.13 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	4.998.807,00	
10.14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.980.000,00	
11.14 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS	1.860.000,00	
12.10 - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO	1.130.000,00	
13.10 - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS	600.000,00	
15.15 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE	940.000,00	
16.14 - FUNDO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	230.000,00	
19.10 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	100.000,00	
TOTAL DAS UNIDADES		31.421.341,00

Parágrafo único - Integram o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro Municipal, destinados a transferências às empresas a título de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços.

Art. 6º - Ficam aprovados os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais do poder executivo em importância iguais para a receita orçada e a despesa fixada, aplicando-se-lhes as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta por força desta lei.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 7º- Fica o Poder Executivo autorizado a, excluídos os casos previstos nesta Lei, abrir créditos suplementares, até o limite de 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) sobre o total da despesa nela fixada.

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º - Fica o poder executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita ate o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** da receita orçada constante do art. 3º desta lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Fica o poder executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo as disposições da constituição do município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2018.

Art. 10º - Ficam agregados aos orçamentos do município os valores e indicativos constantes ao anexo a esta lei.

Art. 11º - Todos valores recebidos pelas unidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extraorçamentario.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE, aos 13(trezer) dias do mês de dezembro de 2017.

EDILOMAR NERY DE MIRANDA

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: VALDINES LIMA OLIVEIRA

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

LEI COMPLEMENTAR Nº12

LEI COMPLEMENTAR Nº12, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Eu, LUZIANE LOPES RODRIGUES LISBOA, Prefeita Municipal de Santo Amaro do Maranhão, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. O artigo 7º da Lei Complementar nº 011/2017 passa a ter a seguinte redação: “Art. 7º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o preço do serviço. § 1º... § 2º. É permitido deduzir da base de cálculo do ISSQN o equivalente a até 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços integrantes dos subitens 7.02 e 7.05, a título de materiais incorporados às obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, sem a obrigatoriedade de comprovação”. Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após a sua publicação e revogam-se as disposições em contrário. Gabinete da Prefeita Municipal de Santo Amaro do Maranhão em 18 de dezembro de 2017. **Luziane Lopes Rodrigues Lisboa**. Prefeita Municipal.

Autor da Publicação: Yasmin de Araujo Porto

DECRETO MUNICIPAL Nº010/2017

DECRETO MUNICIPAL Nº010/2017. Dispõe sobre a inclusão da Coordenação de Assistência Farmacêutica Municipal na Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde de Santo Amaro do

Maranhão e dá outras providências. **A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, **DECRETA: Art. 1º**. A inclusão da Coordenação de Assistência Farmacêutica Municipal no organograma da Secretaria Municipal de Saúde de Santo Amaro do Maranhão, considerando a Portaria nº256/SESMA, de 12 maio de 2017, que trata de um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial e visando o acesso e o seu uso racional. **Parágrafo Único**: Este Conjunto de Ações previstos na Portaria nº256/SESMA, de 12 maio de 2017, envolve a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e insumos, bem como a sua seleção, programação, aquisição, distribuição, dispensação, garantia da qualidade dos produtos e serviços, acompanhamento e avaliação de sua utilização, na perspectiva da obtenção de resultados concretos e da melhoria da qualidade de vida da população. **Art. 2º**. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Santo Amaro do Maranhão, em 15 de dezembro de 2017. **Luziane Lopes Rodrigues Lisboa**. **PREFEITA**.

Autor da Publicação: Yasmin de Araujo Porto

PORTARIA GPM Nº092/2017

Portaria GPM nº092/2017. Dispõe sobre a nomeação de ocupante de cargo em comissão do Poder Executivo Municipal de Santo Amaro do Maranhão e dá outras providências. **A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, **R E S O L V E: Art. 1º**. **NOMEAR**, o Sr. **MARCELO DA COSTA BRITO**, portador da CI Nº032323352006-3 SSP/SP, CPF nº039.225.643-64, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia sob nº321/17, para exercer as funções de Coordenador da Assistência Farmacêutica

Municipal em Santo Amaro do Maranhão. **Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Santo Amaro do Maranhão, em 15 de dezembro de 2017. **Luziane Lopes Rodrigues Lisboa.** PREFEITA.

Autor da Publicação: Yasmin de Araujo Porto

Prefeitura Municipal de São José dos Basílios

DECRETO Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

DECRETO Nº 20, de 21 de dezembro de 2017

Nomeia os membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS, Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base na Lei Municipal nº 070, de 25 de Setembro de 2007.

DECRETA

Art. 1º. Ficam nomeados os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – **CMDCA**, deste Município, na forma abaixo especifica, com o objetivo de desenvolver os trabalhos de que trata o artigo 5º, da Lei Municipal nº 070, de 25 de Setembro de 2007.

I - Membros do Poder Executivo

Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania

Titular: Neilene Carlos Barbosa Borges

Suplente: Ana Gabrielle Melo de Araújo

Secretaria Municipal de Saúde

Titular: Dulcinéia de Jesus Bispo Costa

Suplente: Maria Antônia da Silva

Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura

Titular: Cristhyanne Regina de Assis Coutinho

Suplente: Célia Rocha Mendes Sena

Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Titular: Jarleno Vieira Borges

Suplente: Francimar da Costa Vieira

II - Membros de Entidades / Movimentos da Sociedade Civil

Associação dos Pequenos Produtores do Vale e Olho Dágua

Titular: Josivaldo Marques dos Reis

Suplente: Francisco Ramon de Oliveira Silva

Associação P.A Tanguê

Titular: José Lopes de Assunção

Suplente: Francisco Pinheiro dos Santos

Igreja Adventista do Sétimo Dia

Titular: Francisco de Assis Alves de Araújo

Suplente: Cícera Lima de Araújo

Igreja Assembléia de Deus

Titular: Jairo Costa Pereira

Suplente: Chico Leite

Art. 2º. Os nomeados serão empossados como conselheiros no dia 21 de dezembro de 2017, oportunidade em que realizará a segunda reunião ordinária para escolha da diretoria que dirigirá os trabalhos do referido órgão.

Art. 3º. Este decreto deverá ser afixado no local de costume, remetendo-se cópias à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude e ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Joselândia-Ma, e a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Dê ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Gabinete do Prefeito de São José dos Basílios-MA, em 21 de dezembro de 2017. Creginaldo Rodrigues de Assis, **Prefeito Municipal.**

Autor da Publicação: Aldo da Silva Melo

DECRETO Nº 21, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

DECRETO Nº 21, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, DISPÕE SOBRE O RECESSO FUNCIONAL DURANTE AS FESTIVIDADES DO NATAL E DO ANO NOVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS-MA, o Sr. **CREGINALDO RODRIGUES DE ASSIS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município; **CONSIDERANDO** as tradições natalinas e de ano novo em que a humanidade se une em família e em espírito de fraternidade e concórdia; **CONSIDERANDO** a necessidade da manutenção dos serviços essenciais de assistência e atendimento à população na área de saúde, assistência social, segurança e limpeza; **D E C R E T A:** **Art. 1º** - Os servidores municipais e demais colaboradores que prestam serviços à comunidade e à população em geral terão recesso funcional durante as festividades do Natal e do Ano Novo, no período compreendido entre 23/12/2017 a 02/01/2018. **Parágrafo Único:** Cabe ao Secretário da respectiva área a fixação da escala de recesso, de acordo com a conveniência, necessidade e caráter de essencialidade dos serviços, notadamente com relação à saúde, assistência social, limpeza e segurança, que não poderão em nenhuma hipótese serem interrompidos. **Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor

na data de sua publicação. **Art. 3º** - Ficam revogadas as disposições em contrário. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2017. CREGINALDO RODRIGUES DE ASSIS**, Prefeito Municipal.

Autor da Publicação: Aldo da Silva Melo

NORMAS E ORIENTAÇÕES DE PUBLICAÇÃO

A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88)

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis.”

O Diário Oficial é criado através de Lei Municipal. A prefeitura envia e aprova o Projeto de Lei, conforme modelo fornecido pela FAMEM, para a Câmara Municipal.

O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

DA PUBLICAÇÃO:

A publicação do diário oficial dos municípios será exclusivamente através do site: www.famem.org.br.

O município que desejar, poderá imprimir as edições para distribuição em seu município.

A produção e circulação do diário obedecerão ao seguinte:

DA INCLUSÃO DO CONTEÚDO NO SISTEMA DO DIÁRIO:

DA DATA:

As prefeituras municipais podem inserir suas publicações dentro do sistema do diário até as 22:00hs do dia corrente.

DA PUBLICAÇÃO:

As publicações sempre acontecerão às 5:00hs do dia seguinte.

OBS.: Lembrando que todo e qualquer conteúdo incluso pelas prefeituras no dia corrente para publicação dentro do sistema do diário, só será publicado no próximo dia útil, obedecendo assim os feriados nacionais e finais de semana.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Formato: 21 x 29,7 cm (fechado)
- Cor: Preto e Branco
- Fonte: tamanho 8,5
- Número de Páginas: Determinado pela demanda
- Publicação: Diária

Para divulgar as publicações oficiais no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, as prefeituras deverão seguir a seguinte normatização.

DO RECEBIMENTO:

- O conteúdo deverá ser enviado pela internet por meio da utilização da ferramenta de publicação do diário que já se

encontra disponível no site: diario.famem.org.br ;

- Todo o material enviado para publicação deverá realizado por meio de um funcionário da prefeitura previamente autorizado e capacitado pela FAMEM para utilização do sistema;

A FORMATAÇÃO:

O conteúdo inserido pelas prefeituras no sistema do diário, deverão obedecer à seguinte formatação: o editor de textos utilizado deve ser o “Word”; o corpo da letra (tamanho) será 8,5cm; usar espaçamento simples entre linhas; texto na cor preta (automática); selecionar fonte (estilo) Arial, com alinhamento justificado.

DA PUBLICAÇÃO:

- Só serão divulgadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão as publicações de municípios que aprovarem nas Câmaras Municipais o projeto de lei que autoriza as prefeituras a instituírem o diário como órgão oficial dos municípios;
- As publicações oficiais das prefeituras serão distribuídas no diário por ordem alfabética dos municípios, assim como os atos administrativos;
- O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do município que inseriu o material no sistema do diário para publicação;
- A publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em diário de grande circulação.
- Algumas publicações ainda deverão ser realizadas pela Imprensa Oficial do Estado ou da União, quando se tratar de convênios ou outra forma de parceria com esses outros entes federativos.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será publicado no site simultaneamente à publicação impressa.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão não circulará aos sábados, domingos e feriados.

DA DISTRIBUIÇÃO:

- A FAMEM disponibiliza todos os exemplares do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em seu site: diario.famem.org.br;

DO ARMAZENAMENTO:

- O material finalizado será armazenado em nuvem no ambiente tecnológico desta Federação e em encadernações mensais;
- Os e-mails recebidos também serão armazenados em nuvem em espaço de acesso restrito;
- O material também ficará acessível para consulta das prefeituras no site da FAMEM: www.famem.org.br

Obs.: A aceitação dos atos administrativos divulgados neste diário estão condicionadas à verificação de sua autenticidade na Internet.

ATOS QUE PODEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO E ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS EM OUTROS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO

SÃO VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS:**I) VEÍCULOS OFICIAIS:**

- a) Diário Oficial da União;
- b) Diário Oficial do Estado;
- c) Diário Oficial dos Municípios, impressos ou eletrônicos.

II) VEÍCULOS PRIVADOS:

- a) Jornal diário de circulação nacional;
- b) Jornal diário de grande circulação no Estado;
- c) Jornal diário de circulação regional;
- d) Jornal diário de circulação local.

III) INTERNET:

- a) Sites oficiais; e
- b) Sites privados.

ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS E OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS:**I - AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES:**

- a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com RECURSOS FEDERAIS (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL OU REGIONAL (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na INTERNET e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;

g) OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR AS ALTERAÇÕES DOS EDITAIS de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

II - DEMAIS ATOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES:

- a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22, § 3º da Lei Federal 8.666/93) e DEVERÃO também ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que neste caso, depois de aprovada a Lei Municipal será o Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);
- d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios) a RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS E DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93);
- e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus RESPECTIVOS ADITIVOS (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);
- f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas a e b da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);
- g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);
- h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);
- i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial dos Municípios. Caso envolva recursos federais, deverá também ser publicado no Diário Oficial da União, e na hipótese de envolver recursos do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

III - OUTROS ATOS OFICIAIS QUE PODEM E DEVEM SER DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS:

Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios:

a) as Leis Municipais e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;

b) os Decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;

c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;

d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;

e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;

f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;

g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

IV - ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS NA HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU (LEI FEDERAL 9.755/98):

a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;

b) balanços do exercício anterior;

c) orçamentos do exercício;

d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;

e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

f) recursos repassados voluntariamente;

g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

h) relatórios resumidos da execução orçamentária - demonstrativos

bimestrais;

i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

j) tributos arrecadados.

Todos estes atos também podem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios para dar maior transparência à gestão municipal.

*A seguir, quadro resumo sobre os atos e veículos de publicação

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JGL/R	WEB	HOME	MURAL
LICITAÇÕES									
Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.	Art. 21 da Lei 8.666/93	X	X	X	X	X			
				(Obras com recursos federais)					
		OBRIGATÓRIO							
Chamamento do registro cadastral	Art. 34 da Lei 8.666/93	X			X				
Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial dos Municípios que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal.									
Aviso de Convite	Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93	X							X
Aviso de Pregão	Lei 10.520/2002	X					X		
Relação mensal de Compras	Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	X
Ratificação de dispensa	Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Ratificação de Inexigibilidade	Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Retardamento da execução de obras ou serviços	Art. 26 da Lei 8.666/93	X							
Extrato dos contratos, ajustes e convênios	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X						X	
Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório.	Art. 109 da Lei 8.666/93	X							
Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica	Art. 5º da Lei 8.666/93	X							
Preços registrados	Art. 15 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de impugnação de editais	Art. 41 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de recursos	Lei 8.666/93	X							
Revogação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Anulação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Adjudicação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Convocação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Apostilas	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X							
GESTÃO FISCAL									
RREO	Art. 52 da LC 101/2000	X				X	X		X
RGF	Art. 55 e 63 LC 101/2000	X				X	X		X
PROCESSO LEGISLATIVO									
Projetos de Lei	Art. 37 CF	X							
Vetos	Art. 37 CF	X							
Leis	Art. 37 CF	X							
Decretos	Art. 37 CF	X							
Portarias	Art. 37 CF	X							
Resoluções	Art. 37 CF	X							
Instruções Normativas	Art. 37 CF	X							
Orientações Normativas	Art. 37 CF	X							
ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS									
Ordens de Serviços	Art. 37 CF	X							
Pareceres	Art. 37 CF	X							
Licenças Municipais	Art. 37 CF	X							

Despachos	Art. 37 CF	X							
Circulares	Art. 37 CF	X							
Atas de Conselhos	Art. 37 CF	X							
Balço do exercício anterior	Lei 9.755/98	X						X	
Balço consolidado	Lei 9.755/98	X						X	
Orçamento do exercício	Lei 9.755/98	X						X	
Quadro demonstrativo da Receita e despesa	Lei 9.755/98	X						X	
Rec. repassados voluntariamente	Lei 9.755/98	X						X	
Tributos arrecadados	Lei 9.755/98	X						X	
ÁREA DE PESSOAL									
Edital de Concurso Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de insc. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Resultado e classif. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Decisão de recursos em Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Convocação p/ posse e nomeação	Art. 37 CF	X							
Aposentadoria de servidores	Art. 37 CF	X							
Demissão de servidores	Art. 37 CF	X							
Aproveitamento de servidores	Art. 37 CF	X							
Exoneração de servidores	Art. 37 CF	X							
Falecimento de servidores	Art. 37 CF	X							
Nomeação de servidores	Art. 37 CF	X							
Promoção de servidores	Art. 37 CF	X							
Recondução de servidores	Art. 37 CF	X							
Reintegração de servidores	Art. 37 CF	X							
Reversão de servidores	Art. 37 CF	X							
Readaptação de servidores	Art. 37 CF	X							
Transparência de servidores	Art. 37 CF	X							
Cessão de servidores	Art. 37 CF	X							

This document is signed by

	Signatory	CN=FEDERACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHAO:12526786000164, OU=AR SERASA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=SAO LUIS, ST=MA, C=BR
	Date/Time	Fri Dec 22 04:00:32 BRT 2017
	Issuer-Certificate	CN=AC SERASA RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	Serial-No.	2670235723602551733
	Method	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)